



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 183451/13

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADA:** ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 5161/13 - SEGUNDA CÂMARA

**EMENTA.** Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo Estadual no sentido de fazer constar tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 639648/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

### RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez da senhora **ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA**, cabo da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 21, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 240 dias no encaminhamento dos autos, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Propõe ainda a aplicação de multa em face da ausência de menção expressa do valor dos proventos no ato de concessão, conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 24, corrobora o Parecer da Unidade Técnica, no que diz respeito ao mérito, manifestando-se pela legalidade e registro.

Esse é o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

**No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.**

**Quanto à multa em razão do atraso**, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/2013, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos 244060/13 e 253921/13, a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Parana Previdência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, **deixo de acolher a proposta de multa.**

**Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos**, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13).

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, **a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão** (peça 44 dos autos 639648/12).

### **Assim, deixo de aplicar a multa proposta.**

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Tribunal **considere legal e determine o registro** da reforma por invalidez da senhora **ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA**, cabo da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** da reforma por invalidez da senhora **ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA**, cabo da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão n.º 39.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente